



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.908298/2009-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.155 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. EFEITOS.

O lapso material no relatório do acórdão recorrido enseja a devida correção, por acolhimento dos Embargos Inominados, sem, todavia, alterar os resultados, posto que os fundamentos da decisão recorrida não foram, no caso concreto, maculados pelo erro.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo, primeiramente, o relatório da primeira instância:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 05/2007, no montante de R\$ 263.153,30, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 263.153,30

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que seu direito creditório decorre do não aproveitamento, na apuração do PIS não cumulativo, de créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos em seu processo produtivo, e créditos referentes aos fretes pagos nas operações de venda, conforme autorização do art. 3º da Lei no 10.637, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 10.865, de 2004, e do art. 3º da Lei no 10.833, de 2003.

Assim, efetuou a revisão dos valores originalmente apurados e pagos de PIS, e embora tenha procedido a retificação do Dacon pertinente, não retificou a DCTF, razão que teria levado a não homologação da compensação.

Informa que a origem de seus créditos pode ser comprovada pelas respectivas notas fiscais, as quais coloca a disposição para verificação fiscal, assinalando a enorme quantidade de documentos fiscais envolvidos.

Alega que a ausência de retificação da DCTF não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento de seu direito creditório.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto destes autos até o julgamento da manifestação de inconformidade.

Ao final, requer, em caso de não ser reformada a decisão combatida, a realização de perícia, indicando os quesitos a ser respondidos, os quais comprovariam a existência de seu crédito.

A DRJ/Campinas/SP decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde repete os argumentos de defesa contidos na Manifestação de Inconformidade, reitera o pedido de perícia e invoca o princípio da verdade material.

A 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Carf, em 25/04/2013, decidiu por negar provimento ao Recurso. Segue a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Houve então a interposição de Embargos Declaratórios, no qual a embargante alega omissão quanto ao pedido de perícia, e lapso material, porque, ao relatar o processo, o Conselheiro relator apontou como matéria de direito a exclusão, da base de cálculo do Pis, da comissão paga aos concessionários nas vendas diretas. Aduz a embargante que, neste processo, o direito se refere a insumos cujo direito de crédito, embora legalmente permitido, não fora usufruído, e também a direito de crédito sobre fretes na venda.

O Presidente da 3ª Seção admitiu os Embargos como Inominados, apenas para a matéria apontada como de lapso material do acórdão embargado, e determinou o sorteio no âmbito da 3ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

Juízo de Conhecimento

Os Embargos Inominados apontam erro material no relatório do acórdão embargado, e como tais foram admitidos.

Com efeito, o relatório do acórdão embargado diz (fl. 156)

Irresignado o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega resumidamente que:

a. ao detectar a incorreção cometida na apuração da contribuição dos valores pagos aos concessionários pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, efetuou a retificação do Dacon, mas deixou de promover a retificação da DCTF;

b. apesar da expressa autorização legal para a exclusão da comissão dos concessionários nas vendas diretas de caminhões da base de cálculo da contribuição, apenas com o advento da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26/12/2005, foi que a Recorrente constatou o equívoco cometido e promoveu a revisão e a correção da apuração da contribuição;:

Porém, na Manifestação de Inconformidade, o erro apontado como gerador do indébito foi a falta de aproveitamento de crédito sobre alguns insumos e sobre fretes na venda (fl 17).

Constatado o erro material, acolho os Embargos Inominados para constar corretamente os fatos relatados, conforme já foi feito.

Não obstante, tal alteração não acarreta efeitos infringentes ao acórdão embargado. Com efeito, o fundamento da decisão permanece, qual seja, a ausência de provas do indébito alegado.

A controvérsia em foco não é, como entende a embargante, o direito de crédito sobre insumos e sobre fretes. A controvérsia é quanto à prova desses insumos e desses fretes. Não há, nos autos, qualquer informação sobre quais seriam esses insumos que, primeiramente a embargante não utilizou como geradores de crédito, e, posteriormente, passou a considerar como geradores de crédito. Também não apresentou qualquer prova quanto a existência dos fretes alegados. Consta apenas um planilha que lista as diferenças de Darfs (fl 74/75).

O débito de Pis, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo seria necessária prova de sua inexatidão. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do carácter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²).

Pelo exposto, acolho os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir o relatório do acórdão recorrido, mantendo o resultado, a ementa e o dispositivo.

Marcelo Giovani Vieira, Relator

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;